



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116270-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SISTEMAS DE SERVIÇOS R.B. QUALITY COMÉRCIO LTDA, são agravados FERNANDO SCHIAROLLI e F. SCHIAROLLI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116270-05.2025.8.26.0000

Agravante: Sistemas de Serviços R.B. Quality Comércio Ltda

Agravados: Fernando Schiarolli e F. Schiarolli Distribuidora e Comercio de

Alimentos Eirelli Me

Comarca: Hortolândia

Juiz: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 21514.

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou improcedente o pedido. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que depende de requerimento com base em indício de prova de abuso da personalidade jurídica. Inexistência de bens penhoráveis e encerramento irregular não são causa suficiente para autorizar a medida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, -- que julgou o pedido improcedente (fls. 59/60 da ação). Sustenta, em resumo: a decisão agravada não observou os apontamentos da agravante; a execução tramita desde o ano de 2019 sem a localização de bens penhoráveis; existem outros processos ajuizados contra a executada e em nenhum deles houve o pagamento ou penhora; a consulta do CNPJ indica que a empresa está inapta, a ficha da Jucesp indica que o agravado é o único sócio responsável e a página da empresa nas redes sociais aponta a inatividade; a análise dos elementos, em conjunto com a citação pessoal do sócio e a ausência de contestação, autorizam a desconconsideração; a aplicação do artigo 50 do Código Civil; o encerramento irregular da empresa indica o abuso da personalidade jurídica. Com base nisso, pleiteia a antecipação da tutela recursal para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão do sócio no polo passivo da execução e, ao final, o provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que depende de requerimento do exequente com base em indício de prova de abuso da personalidade jurídica, que pode ser caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No caso dos autos, o pedido está baseado, apenas, na falta de bens penhoráveis e no encerramento irregular da empresa devedora, mas eles, por si só, não são causa suficiente para autorizar a medida, pois não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1859165/AM, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/06/2020).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Rejeição liminar em primeiro grau - Recurso da exequente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Requerente que, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, manteve-se inerte - Dissolução irregular que não é suficiente, por si só, para autorizar o direcionamento da execução contra o sócio - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido. **(Agravo de Instrumento 2150331-28.2021.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 13/07/2021).**

Agravo de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Rejeição liminar - Irresignação do credor - Descabimento - Requisitos não preenchidos - A mera alegação de encerramento irregular ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de bens passíveis de penhora não autorizam o acolhimento do incidente – Inteligência do art. 134, § 4º do Código de Processo Civil c/c o art. 50 do Código Civil – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos não demonstrados pelo credor – Precedentes – Decisão mantida. Agravo improvido. **(Agravo de Instrumento 2043400-30.2023.8.26.0000, TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 07/03/2023).**

2. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

3. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator